



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.027, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a reestruturação da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru – FCTC e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 476/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA sem numeração, sob a **justificativa** de que:

Resulta a presente proposição da necessidade de reestruturação administrativa da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru de maneira a promover uma atuação articulada na área cultural, tornando-a ferramenta eficaz na implantação de políticas culturais que correspondam às aspirações da sociedade, estimulando a produção cultural em suas diversas formas e manifestações em nosso Município, ressaltando que tal reestruturação foi tema amplamente debatido na 3ª Conferência de Cultura ocorrida em 2013.

O Projeto de Lei ora apresentado se insere nos propósitos da atual Administração em estabelecer um marco institucional para a dinamização da política na área cultural de Caruaru, que se integra, inclusive, com propositura da criação do Plano Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, bem como ao Sistema Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura, já existentes.

Dessa forma, a propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Em respeito ao Princípio da Simetria das Formas, entende-se que resta cumprido o critério da competência para propor reestruturação administrativa, a adoção de Lei para tal e do regime jurídico de direito público adotado no Projeto de Lei.

Igualmente possível a autorização, para, mediante Decreto, efetuar-se as adequações necessárias na organização e funcionamento.

Quanto à criação, dispõe a Lei Orgânica de Caruaru.

Art. 5º Ao Município de Caruaru compete:

XVIII - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;

Art. 36 São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

No mesmo sentido é a Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Há declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A presença da documentação faz cumprir o requisito do art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA**.

Vereador **RICARDO LIBERATO** - Presidente/Relator

Vereador **DANIEL FINIZOLA** – Membro

Vereador **EDJAILSON DA CARU FORRÓ** - Membro